



ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE IVAÍ**

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC por seu procurador devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2019**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I) DOS FATOS

A empresa tem interesse na participação do processo, acontece que após a análise do edital verificou com a exigência de **“Carta (Autorização) do fabricante”**, conforme estabelece no descritivo do item 13 (pág. 26) do edital.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Das dificuldades encontradas, a mais intransponível delas é a exigência de que os fabricantes dos produtos solicitados no edital emitam declaração junto com o revendedor. Ocorre que o fabricante apenas se solidariza com um representante por certame, de forma que apenas aquele que primeiro contatar o fabricante poderá participar do processo licitatório.

Destarte, os demais representantes daquele fabricante ficam excluídos do certame, pois ficam impossibilitados de atender à exigência de carta do fabricante, pois apenas um representante gozará do direito de participar da licitação.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



 /Altermed

Infelizmente esta tem sido uma prática comum por muitos entes públicos ao elaborarem seus editais, cuja manobra é denominada como mapeamento de venda, e já há muito conhecida das empresas excluídas destes processos.

Persistindo a obrigatoriedade da apresentação da “autorização do fabricante”, poderá ser propiciada a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo inclusive, controlar o aumento abusivo de preços e insumos. É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, § 4º, in litteris:

“§ 4º – A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

A exigência, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal-intencionadas “discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência”¹

II) DO DIREITO

Registra-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos conforme será demonstrado, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” (grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. (Grifo e negrito nosso)

¹ (Lei 8.173/90, “DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO”, artigo 4º, inciso III).



ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Irresignada diante de tal injustiça, algumas das empresas prejudicadas por tal exigência recorreram ao Tribunal e Contas da União – TCU.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 091/2018, realizado pela Trensurb, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de bilhetagem eletrônica no sistema integrado metropolitano de Porto Alegre/RS; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) dias para que a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A, **adote as providências necessárias com vistas à anulação do edital do Pregão Eletrônico 091/2018, como decorrência da exigência restritiva ao caráter competitivo do certame contida no item 5.6.1 do edital, uma vez que não se enquadra no rol exaustivo e taxativo de documentos definidos no art. 30 da Lei 8.666/1993**, da ausência de demonstração da relevância do item data center e da utilização de modalidade de licitação não condizente com a baixa especificação do objeto; 9.3. dar ciência à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A de que foram identificadas impropriedades e falhas na memória de cálculo, decorrente da falta de informações e detalhamentos, que embasou o valor referencial do item Data Center, nos termos expostos no item (i.b) da instrução da unidade técnica (peça 63) , o que afronta o art. 7º, §2º, incisos I e II da Lei 8.666/1993; 9.4. dar ciência desta deliberação ao representante e à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A; e 9.5. arquivar o presente processo.² (Grifo e negrito nosso)

² ACÓRDÃO 2613/2018 - PLENÁRIO

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



/Altermed



ALTERMED

MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Echo Tecnologia da Informação Ltda., com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, relatando supostas irregularidades no pregão presencial 19/2015, promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp). **ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da representação oferecida pela empresa Echo Tecnologia da Informação Ltda. para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. revogar a suspensão cautelar do pregão presencial 19/2015; 9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – Cremesp acerca das seguintes irregularidades verificadas no pregão presencial 19/2015: 9.3.1. exigência prevista no item III.2 do anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993; 9.3.2. opção pela forma presencial do pregão, sem que houvesse justificativa técnica para tal, o que caracteriza infringência ao disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, conforme reiteradas decisões deste Tribunal (Acórdãos 1.099/2010–TCU–Plenário, 6.441/2011–TCU–1ª Câmara e 11.197/2011–TCU–2ª Câmara); 9.4. dar ciência da presente deliberação à representante e ao Cremesp, cientificando o conselho de que a reincidência das irregularidades aqui constatadas poderá resultar em apenação dos responsáveis. 9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.**³

(Grifo e negrito nosso)

No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência. (Grifo e negrito nosso)⁴

Portanto, não há razão para exigir, da empresa interessada em participar do certame, a “autorização do fabricante”, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

³ ACÓRDÃO 1805/2015 - PLENÁRIO

⁴ ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



 /Altermed

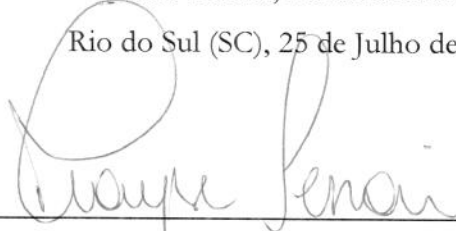
III) DO PEDIDO

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne vossa senhoria em receber a presente impugnação para remover a exigência de “Carta de Credenciamento do Fabricante” ao princípio da legalidade do processo licitatório.

Ao arremate, cumpre informar desde já que, caso não seja dado provimento ao presente recurso, a recorrente ingressará com representação ao Tribunal de Contas de vossa região para liminarmente suspender a presente licitação, para ao final ver reconhecida a tutela jurisdicional e rever toda a legalidade do processo licitatório em questão

Nestes termos, Pede deferimento

Rio do Sul (SC), 25 de Julho de 2019.



ALTERMED MAT MED HOSP LTDA
CNPJ: 00.802.002/0001-02
Thayse Ferrari
Departamento Licitações/Contratos
CPF: 052.915.389-02

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Por seu procurador/representante legal



TABELIONATO
DELLAGIUSTINA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE RIO DO SUL

BEL. MARIA ZÉLIA DELLA GIUSTINA

TABELIÃO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS

CPF(MF) Nº 004.487.889-34

Alameda Aristiliano Ramos, 70, Centro, Rio do Sul - CEP 89.160-000, CP 97
Fone/Fax: (47) 3531-6500/3531-6508

CERTIDÃO

MARIA ZÉLIA DELLA GIUSTINA, TABELIÃO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DA CIDADE E COMARCA DE RIO DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI. ETC. CERTIFICO A PEDIDO VERBAL DA PARTE INTERESSADA QUE, REVENDO NESTE TABELIONATO OS LIVROS DE REGISTRO DE PROCURAÇÕES E DEMAIS PAPÉIS DO ARQUIVO, PELOS MESMOS VERIFIQUEI QUE ÀS FLS. 152/152, DO LIVRO 139, SE ENCONTRA LAVRADA A PROCURAÇÃO DO SEQUINTE TEOR: **PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTRDA. A MARCOS DANIEL DA SILVA E THAYSE FERRARI, NA FORMA ABAIXO:** S A I B A M quantos este, público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte (20) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dez (2010), nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, neste Tabelionato, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob número 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, número 2320, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, conforme Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número 42202072082, em 06.09.1995 e Contrato da 3ª Alteração Contratual, datado de 10.09.2004, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número 20042423228, em 17.09.2004, neste ato representada por seu sócio administrador, **ANACLETO FERRARI**, brasileiro, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade número 3R/1.428.772-SSP-SC e inscrito no CPF(MF) sob número 523.140.819-00, domiciliado e residente na Estrada Boa Esperança, número 2545, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, a presente identificada neste ato pelos documentos supra mencionados, de cuja capacidade jurídica dou fé. Por este público instrumento disse que nomeava e constituía seus bastantes procuradores, **MARCOS DANIEL DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, assistente de vendas, portador da Carteira Nacional de Habilitação número 03261696326-DETRAN-SC, da Carteira de Identidade número 4088847-SSP-SC e inscrito no CPF(MF) sob número 051.539.339-89, domiciliado e residente a Rua Augusto Perfoli, número 327, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina e **THAYSE FERRARI**, brasileira, solteira, maior, assistente de vendas, portadora da Carteira de Identidade número 4.403.474-SESPDC-SC e inscrita no CPF(MF) sob número 052.915.389-02, domiciliada e residente na Estrada Boa Esperança, número 1730, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, para o fim especial de onde com esta se apresentar participarem de concorrências e ou licitações em nome da empresa outorgante, podendo para tanto, concordar, discordar, apresentar propostas, assistir aberturas de propostas, assinar contratos, estipulando e aceitando cláusulas e condições, pagar taxas e emolumentos, apresentar provas e documentos, representá-la em quaisquer repartições públicas, federais, estaduais e municipais, juntar e retirar documentos, passar recibos e dar quitações, bem como nomear representantes para representá-la nas concorrências e ou licitações, enfim praticar todo e qualquer ato para o cabal e fiel desempenho do presente mandato. **(SOB MINUTA)**. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento o qual foi lido por mim, Escrevente Notarial e sendo achado conforme, aceita, outorga e assina. As testemunhas são dispensadas neste ato conforme art. 884, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, do Estado de Santa Catarina. Eu, Suyan Carla da Silva, Escrevente Notarial, que digitei. Eu, Maria Zélia Della Giustina, Tabelião de Notas, subscrevo, dou fé e assino. C.M. 9966. Emolumentos: R\$31,95 + Selo: R\$1,00 = R\$32,95. Selo(s): BXE96512 (a) ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - Outorgante representada por ANACLETO FERRARI, MARIA ZÉLIA DELLA GIUSTINA - TABELIÃO. Era o que se continha. O referido é verdade do que dou fé. Eu, SUYAN CARLA DA SILVA, Escrevente Notarial, que digitei, subscrevo dou fé e assino. Emolumentos: R\$6,35 + Selo: R\$1,00 = R\$7,35. Selo(s): BXJ85202.

Rio do Sul, 25 de agosto de 2010.

Em test. da verdade.

SUYAN CARLA DA SILVA - Escrevente Notarial



Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.



08/10/2018

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/27030810181455310657>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válder Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 08/10/2018 15:34:38 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 1092232

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 08/10/2019 15:02:02 (hora local).

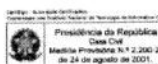
¹Código de Autenticação Digital: 27030810181455310657-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd0f84d7ac6a57361916e5179c5a5dec143803794a0edc3a122fa0984634f8f2220c77a02f8ad8561b150d93000d0ff590ffc8b2ea9fe561e2abdeeda2c310



Notícias STF

Quarta-feira, 17 de março de 2010

Supremo suspende dispositivo legal que restringe concorrência em licitações para compra de medicamentos

Em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu nesta tarde (17) a vigência de dispositivo (parágrafo 3º do artigo 5º) da Portaria nº 2.814/98, do Ministério da Saúde, que restringiu a participação de concorrentes em licitações públicas para aquisição de medicamentos. Uma ação do governo do Distrito Federal aponta a inconstitucionalidade da norma.

O dispositivo contestado exige que as empresas distribuidoras que participem de licitação para aquisição de medicamento apresentem declaração de credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos licitados e termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos produtos nos prazos e quantidades estabelecidos na licitação.

Segundo o ministro Marco Aurélio, relator do processo e que teve o voto seguido pelos demais ministros da Corte, o dispositivo contestado é um "verdadeiro aditamento à Lei das Licitações", a Lei 8.666/93. Assim, ele se posicionou pela concessão de liminar para suspender o dispositivo. A matéria ainda será julgada em definitivo.

Somente o ministro Dias Toffoli não participou do julgamento, por estar impedido.

Impasse

A matéria começou a ser analisada pelo Plenário no dia 26 de junho de 2008, quando a Corte decidiu suspender o julgamento devido a um impasse: apurar se a norma contestada ainda estava em vigor, em virtude de uma sequência de publicações de portarias tratando do mesmo tema.

Naquela ocasião, a Corte também determinou que ação do governo do DF, uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, seria recepcionada e reatuada como Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). A ADI foi então reatuada com o número 4105.

O ministro Marco Aurélio já havia se posicionado pela concessão de liminar para suspender o dispositivo legal. "Reitero esse voto com a confirmação de que o ato atacado nesta ADI continua surtindo efeitos no mundo jurídico", reafirmou hoje.

Segundo explicou novamente o ministro, "a pretexto de regular fornecimento de remédios [o dispositivo questionado], disciplinou-se licitação" ao exigir das empresas concorrentes em licitação a apresentação de declaração de credenciamento como distribuidora e a subscrição de termo de responsabilidade quanto à entrega dos produtos nas quantidades estabelecidas na licitação. "Mediante portaria se aditou a lei de licitações, com outras exigências substanciais, que não são aquelas exigências comuns aos editais para licitação", reiterou o ministro.

RR/LF

Leia mais:

26/06/2008 - [Suspensão julgamento sobre portaria que regula comércio de medicamentos](#)

10/07/08 - [Governo do DF questiona portaria que restringe licitações para compra de medicamentos](#)

* Acompanhe o dia a dia do STF também pelo Twitter: http://twitter.com/stf_oficial

[<< Voltar](#)

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde**
Gabinete do Ministro**PORTARIA Nº 1.167, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

Revoga o § 3º do art. 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS, de 29 de maio de 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Recomendação contida no item 1.7.1 do Acórdão nº 140/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS, de 29 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 102 Seção 1, de 1º de junho de 1998, página 13, e republicada no Diário Oficial da União nº 221-E, Seção 1, de 18 de novembro de 1998, página 7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde
